



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**4ª Vara Cível de João Pessoa-PB**  
Av. João Machado, s/n, Centro, JOÃO PESSOA - PB

**Nº do Processo: 0811241-18.2024.8.15.2001**

**Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Assuntos: [Bancários]**

**AUTOR: \_\_\_\_\_**

**REU: BANCO \_\_\_\_\_**

**PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS.  
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. COMPROMETIMENTO EXCESSIVO DA RENDA.  
LIMITAÇÃO A 35% DA REMUNERAÇÃO BRUTA. PRINCÍPIO DO MÍNIMO  
EXISTENCIAL. READEQUAÇÃO DAS PARCELAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS**, proposta por \_\_\_\_\_, em face de  
**BANCO \_\_\_\_\_ e BANCO \_\_\_\_\_**, ambas as partes devidamente qualificadas.

A parte autora, em sede de inicial, alegando superendividamento, com descontos que comprometem 58,97% de sua renda. Sustenta que os réus concederam créditos sucessivos sem análise de sua capacidade financeira, afetando seu mínimo existencial. Requer liminar para limitar os descontos a 30%, suspender a exigibilidade dos valores excedentes, impedir restrição creditícia e determinar a exibição dos contratos. No mérito, busca homologação de um plano de pagamento ou, subsidiariamente, a revisão e repactuação das dívidas, além de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 e gratuidade de justiça.

Gratuidade judiciária deferida integralmente no Id. 86689083.

Tutela de urgência deferida, conforme Id. 86689083.

A parte promovente interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocatória deste Juízo que indeferiu o pleito liminar, momento em que o Eg. TJ/PB deferiu o pedido de atribuição do efeito suspensivo requerido pela parte autora para limitar os descontos realizados pelos promovidos em 30% (Id. 88616858).



Devidamente citado, o Banco \_\_\_\_\_ apresentou contestação no Id. 89798200, alegando que o autor não se enquadra como superendividado, pois, mesmo com os descontos, recebe valor superior ao mínimo existencial fixado pelo Decreto nº 11.150/2022. Argumenta que os contratos foram regularmente firmados e que a cumulação de pedidos contra réus distintos é indevida, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Impugna o pedido de assistência judiciária gratuita por ausência de comprovação de hipossuficiência e sustenta a necessidade de reunião dos autos por conexão com outra demanda em trâmite. No mérito, defende a legalidade dos descontos, a inaplicabilidade da Lei do Superendividamento e a ausência de ato ilícito que justifique indenização por danos morais. Por fim, requer a improcedência dos pedidos e a produção de provas.

O Tribunal de Justiça da Paraíba, em sede de agravo de instrumento, deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos seguintes termos (Id. 92037206): “Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para determinar o limite dos descontos consignados, relativamente aos contratos de empréstimo contraídos pelo agravante, a 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos líquidos.”

Audiência de conciliação infrutífera, conforme termo anexo ao Id. 98570567.

Devidamente citado, o Banco \_\_\_\_\_ apresentou contestação no Id. 99577157, alegando que o autor não preenche os requisitos da Lei do Superendividamento, pois não apresentou plano de pagamento adequado nem comprovou comprometimento do mínimo existencial. Sustenta a legalidade dos contratos e dos descontos, impugna a gratuitade de justiça e o valor da causa, e requer a extinção do processo ou a improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação no Id. 102266756.

Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram.

É o relatório do necessário. DECIDO.

## **DECIDO.**

### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**

Em que pese tenha a parte ré suscitado a carência de ação por ausência de interesse de agir da parte autora, verifico dos autos que seus argumentos se confundem com o mérito da própria demanda, razão pela qual deixo para analisar quando do confrontamento do mérito.

#### **DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA**

No caso em tela foram acostados outros documentos que demonstram a hipossuficiência financeira da autora, de modo que, no Id. 86689083, o pedido de gratuitade judiciária formulado pela parte fora deferido integralmente, de forma fundamentada.

A parte contrária pode requerer a revogação da concessão do benefício desde que prove a inexistência dos requisitos à sua concessão, conforme disposto no artigo 100 do CPC. Trata-se de disciplina normativa da distribuição do ônus da prova específica para o procedimento de impugnação da gratuitade, portanto não se aplica a regra prevista no artigo 373, do Código de Processo Civil.

Se o requerido não ampara as suas alegações em provas e não se vislumbra qualquer impedimento para a concessão de gratuitade de justiça, o pedido de impugnação há de ser indeferido.



## **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**

Inicialmente cumpre demonstrar que o feito se encontra isento de vícios e/ou irregularidades capazes de nulificá-lo, estando apto ao julgamento.

Trata-se de matéria unicamente de direito, sendo as provas documentais carreadas aos autos suficientes à comprovação dos fatos. Cabível, portanto, o julgamento antecipado do mérito, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DO MÉRITO**

A parte autora celebrou dois contratos de empréstimo consignado com desconto direto em seu contracheque, junto a duas instituições financeiras, reduzindo seu salário de R\$ 16.686,55 para R\$ 14.005,69 (Id. 105343835), comprometendo, assim, sua renda apenas com esses descontos.

Importante destacar que, em sede de Agravo, o Tribunal de Justiça reconheceu a necessidade de limitação dos descontos sobre seus proventos.

Ademais, apesar de a parte autora pleitear a aplicação da Lei do Superendividamento ao caso, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, o pedido foi recebido como limitação dos descontos incidentes sobre sua remuneração, tendo em vista a jurisprudência consolidada acerca da proteção ao mínimo existencial.

Nesse sentido, o TJPB:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REDUZIU OS DESCONTOS NA RENDA DA POSTULANTE AO LIMITE SUSTENTÁVEL DE SOBREVIVÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. AÇÃO REVISIONAL DE DÍVIDA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PERCENTUAL SOBRE A TOTALIDADE DOS DESCONTOS QUE CHEGAM A 49% DA RENDA DA AUTORA. LIMITAÇÃO A 35% DOS RENDIMENTOS DO SERVIDOR. PRECEDENTE DO STJ. READEQUAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O STJ trilha o entendimento que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% de modo a conceder a sobrevivência da pessoa endividada. - Irresignação do banco que escapa do entendimento jurisprudencial do STJ. -Desprovimento do recurso. (0804723-98.2024.8.15.0000, Rel. Gabinete 05 - Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, juntado em 27/06/2024)

Não se pode admitir que operações bancárias conduzam o contratante à miserabilidade, privando-o de direitos fundamentais como vida, alimentação, saúde e educação.

Além disso, a limitação dos descontos não implica inadimplência, mas apenas a readequação do pagamento da dívida, prolongando-se o prazo de financiamento sem comprometer o mínimo existencial da autora e de sua família.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O



decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% (trinta por cento) do valor bruto do vencimento do recorrente, destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que tal limite deve incidir sobre os rendimentos líquidos do servidor público. Precedentes. 2. Quanto à suposta ofensa ao art. 485, VI, do C.P.C/2015 apontada pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, não se pode conhecer da irresignação, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado.

Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de uma possível omissão no julgado. 3. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 4. É pacífico nesta Corte que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 5. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 6. Recurso Especial de Marcelo Bestetti provido para limitar os descontos consignados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente. Agravo em Recurso Especial do Banco Bradesco Financiamentos S/A não provido ." (REsp n. 1.734.732/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 19/11/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE – DESCONTO DE QUASE TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS – MEDIDA DESPROPORCIONAL - PROIBIÇÃO - NECESSIDADE DA PARTE ARCAR COM SEU PRÓPRIO SUSTENTO – IMPOSIÇÃO DE LIMITES – POSSIBILIDADE DE DESCONTO ATÉ O LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VENCIMENTO LÍQUIDO – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RETIRADA DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO DO SALDO DESCONTADO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO." (0806812-41.2017.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 29/05/2020)

PROCESSO CIVIL. Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela. Empréstimo consignado. Desconto limitado a 30% do valor líquido. Dedução. Importo de Renda e Previdência. Contribuição Sindical. Impossibilidade. Irresignação. Desprovimento do recurso. - É válida a cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios de Previdência e Imposto de Renda." (0806132-56.2017.8.15.0000, Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª Câmara Cível, juntado em 16/04/2021)

Considerando que os descontos são provenientes de diferentes entidades consignatárias, a limitação deve observar o



percentual máximo permitido de 35% da remuneração bruta, sendo 30% para empréstimos consignados e 5% para cartão de crédito, respeitando-se a ordem cronológica de contratação.

Além disso, a readequação das parcelas deve seguir essa mesma ordem cronológica, permitindo-se a extensão do número de prestações em razão da redução do percentual descontado.

## **DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça em sede recursal, para determinar que os promovidos adequem os descontos em folha de pagamento, limitando-os ao percentual máximo de 35% da remuneração bruta, sendo 30% para empréstimos consignados e 5% para cartão de crédito, respeitando a ordem cronológica de contratação.

Condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

